DF CARF MF Fl. 377





Processo nº 10950.001201/2009-95

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-010.166 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2023

Recorrente TORNEARIA PARANAVAI LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2007

LANÇAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SOBRESTAMENTO.

Dada a decisão favorável ao contribuinte no processo de exclusão do SIMPLES, restabelecendo a opção pelo regime simplificado, não há que se falar em outra forma de tributação, devendo-se cancelar a autuação por descumprimento de obrigação principal previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo 10950.001201/2009-95 de **Auto de Infração** DEBCAD 37.206.995-9 lavrado contra Tornearia Paranavai LTDA, no valor de R\$ 327.089,43, relativamente ao período entre 03/2004 e 06/2007, consolidados em 23/03/2009, em que se apura e constitui crédito tributário relativo às contribuições devidas à Seguridade Social referente a terceiros.

Processo nº 10950.001201/2009-95

Fl. 378

Conforme Relatório Fiscal, após indicar que a empresa autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), através do Ato Declaratório Executivo 529.198, de 02/08/2004, o Auto de Infração foi constituído para apurar as contribuições previdenciárias não recolhidas.

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 20/04/2009 (fls. 80 a 84) alegando que estão em andamento dois processos de exclusão do Simples, e que por isso este Auto precisa estar suspenso até o julgamento em definitivo deles. Dado que não foi excluída de forma definitiva, solicitou aguardo do julgamento do pedido de exclusão.

O Acórdão n. 06-23.672 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 154 a 157), em Sessão de 04/09/2009, julgou a impugnação improcedente. Julgou-se que a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do SIMPLES não impede a constituição do crédito tributário

Cientificada em 29/09/2009 (fl. 159), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 164 a 171) em 27/10/2009 em que novamente se pede o aguardo da impugnação à exclusão do Simples (Processo 10950002088/2005-31) e do processo de exclusão (35195.0001 77/2004-92).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. Cientificada em 29/09/2009 (fl. 159), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 164) em 27/10/2009, demonstrando assim o cumprimento do prazo previsto no Decreto 70.235/1972.

Exclusão do Simples

Ainda que não seja de competência desta Seção o tema da exclusão do Simples, cabe observar que somente sua manutenção é que sustenta o Auto de Infração. Vejamos, portanto, o resultado dos processos indicados como originadores deste, em consulta ao COMPROT no dia 23/08/2022, e também no Projeto VER:

> Detalhes da Movimentação - Processo nº 35195.000177/2004-92 Dados do Movimento Movimentado em: 23/04/2012 Sequência: 0004 RA: 02493 Origem: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Destino: 01.10981-2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR Caixa de Arquivo: 00428/12-4 Temporalidade: 05 ANOS.

> Detalhes da Movimentação - Processo nº 10950.002088/2005-31 Dados do Movimento Movimentado em: 16/03/2016 Sequência: 0018 RM: 10447 Origem: 01.16422-8 SEC

MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.166 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10950.001201/2009-95

> CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MGA-PR Destino: 01.15231-9 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF

Fl. 379

35195.000177/2004-92 não consta no Enquanto O Projeto 10950.002088/2005-31 possui a seguinte Ementa, com data de decisão em 04/08/2011:

Numero do processo: 10950.002088/2005-31.

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E EXECUÇÃO FÍSICA DO PROJETO. Não se pode confundir as atividades de projetos e responsabilidade técnica de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que são privativas dos profissionais das áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, que não são passíveis de inclusão no SIMPLES, das atribuições para execução de obras projetadas por outrem. Aquele que executa obra sobre a responsabilidade técnica de outrem não exerce atividade privativa dos profissionais ligados à engenharia, arquitetura e agronomia. Nos casos em que a empresa contratante é responsável pelo projeto e pelo acompanhamento técnico da execução, onde o executor se limita a construir ou fazer o que foi projetado por outrem, não há óbice legal que este esteja enquadrado no SIMPLES. Para exclusão da empresa do SIMPLES seria necessário prova da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que identifica o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, atividade que não se confunde com os executores dos serviços propriamente dito. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 1402-000.678

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (assinado digitalmente) Albertina Silva Santos de Lima -Presidente

Nome do relator: Moisés Giacomelli Nunes da Silva

No processo, a Tornearia Paranavai Ltda recorreu de decisão de 1ª instância que manteve a exclusão ao argumento de se tratar de atividade que precisa de profissional habilitado. Ao fim, votou-se de forma unânime no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar o ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples.

Nesse sentido, considerando o que foi decidido no processo de exclusão, o contribuinte teve restabelecida a sua opção pelo Simples. Não há que se falar em outra forma de tributação que não seja a do Simples - portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação por descumprimento de obrigação principal previdenciária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

DF CARF MF Fl. 380

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.166 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10950.001201/2009-95